



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL, PSL

L I D O  
Em. 15 / 3 / 2011  
*Estor*  
Assessoria de Plenário

PL 227 / 2011

**PROJETO DE LEI N.º 111**  
**(Do Deputado DR. MICHEL, PSL)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 16 / 03 / 11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Coord. da Assessoria de Plenário

*Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o dia do Legislativo e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Distrito Federal o dia do Legislativo.

*Parágrafo único.* O evento a que se refere o *caput* será comemorado no dia 8 de junho de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as devidas providências visando ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 227 / 2011  
Fls. Nº 01 RITA

O Distrito Federal desde sua inauguração em abril de 1960 até 1986 não tinha seus representantes legais, pois não possuía autonomia política. Somente em 1986 os primeiros deputados federais e senadores foram eleitos para representar a cidade no Congresso Nacional. A Câmara Legislativa do Distrito Federal foi criada após diversos anos de lutas, elegendo no ano de 1990 seus primeiros 24 parlamentares.

Em 8 de junho de 1993 foi promulgada a Lei Orgânica do Distrito Federal, marco histórico e importante para o legislativo local sendo, portanto, esta data escolhida para comemorar o dia do legislativo.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 15 / 3 / 11  
*Estor* 1192  
Assinatura Matrícula

*Estor*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL, PSL

O Distrito Federal distingue-se das demais unidades da federação, regendo-se por lei orgânica e acumulando as competências legislativas reservadas aos estados federados e aos municípios, conforme o disposto na Constituição Federal.

A Constituição Federal determina que ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme o disposto no art. 32, § 1º. Por outro lado compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, este assunto é tratado no art. 30, I da Carta Magna.

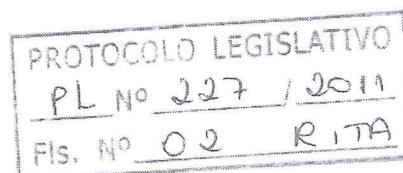
A Câmara Legislativa já aprovou, desde a sua criação, mais de 4.000 leis, 1.840 Decretos Legislativos, 218 projetos de resoluções, 20.773 indicações entre outras propostas, contribuindo de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida da população de Brasília. Durante esses 20 anos de existência foram abertas na Câmara Legislativa diversas Comissões Parlamentares de Inquérito como, por exemplo, a CPI da Terra, Grilagem de Terras Públicas, CODEPLAN, entre outras. A CLDF julgou e cassou diversos processos destacando-se o da cassação do mandato do ex-governador José Roberto Arruda.

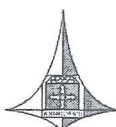
Tudo isto demonstra a importância da autonomia legislativa e política desta Casa merecedora de reconhecimento pelo benefício à população do Distrito Federal, sendo justa a inclusão no calendário oficial do Distrito Federal essa comemoração.

Diante do exposto conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2011.

  
Deputado DR. MICHEL, PSL





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

L I D O  
Em 28/4/2011  
*Cristiano*  
Assessoria de Plenário

PL 297 /2011

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011**  
**(Do senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 29/4/2011

*[Assinatura]*

Izamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre o uso de sacolas e sacos de lixo ecológicos em substituição aos sacos plásticos de lixo e às sacolas plásticas e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Objetivando a preservação do meio ambiente, fica instituído que os estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos do Distrito Federal deverão substituir o uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacolas e sacos de lixo ecológicos.

**Art. 2º** A utilização de saco plástico de lixo e de sacola plástica é vedada para acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos situados ou em funcionamento, ainda que temporário, no território do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** A vedação não se aplica ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizados por pessoa física fora dos estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos, em caráter privado e sem intuito de lucro.

**Art. 3º** Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por:

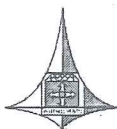
**I** – saco de lixo ecológico: o confeccionado em material biodegradável ou reciclado;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 297/2011  
Folha Nº 01 de 01

*[Assinatura]*

*Recebi em 28/4/2011*

RECEBIDA DE SENHOR DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO, 28/04/2011 10:21



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

II – sacola ecológica: a confeccionada em material biodegradável ou a sacola retornável.

§ 1º Considera-se material biodegradável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de microrganismos, em condições naturais adequadas, e que atenda aos seguintes requisitos:

I – finalização em até 180 (cento e oitenta) dias;

II – resíduos finais resultantes que não apresentem resquício de toxicidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente;

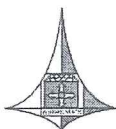
III – atendimento à NBR 15448-2:2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável, com espessura mínima de 0,3 mm (três décimos de milímetro), e destinada à reutilização continuada;

§ 3º Considera-se material reciclado aquele decorrente de processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º Deverá constar do saco de lixo ecológico e da sacola ecológica confeccionados em material biodegradável, de forma clara e visível ao consumidor, menção ao atendimento à NBR 15448-2:2008.

Art. 5º A substituição de que trata esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de sua publicação, e caráter obrigatório a partir de então.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

**Art. 6º** A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – interdição do estabelecimento;

IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º A penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

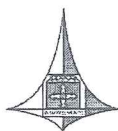
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 297 / 2011  
Folha Nº 03 *elva*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo contribuir para a proteção do meio ambiente no Distrito Federal, por meio da substituição do uso de sacos plásticos de lixo e sacolas plásticas por sacos de lixo e sacolas ecológicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

A maioria das invenções está diretamente relacionada com nosso conforto e praticidade, porém muitas delas são colocadas no mercado sem nenhuma pesquisa mais profunda de seu impacto, principalmente ambiental. A regra é o lucro imediato. Este é o caso das sacolas plásticas ou "saquinhos de supermercado", que nos últimos tempos virou uma "praga", isso ninguém pode negar. Uma praga no sentido que qualquer coisa que compramos, até mesmo uma cartela com comprimidos, é embalada nela.

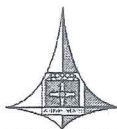
A invenção da sacola plástica data de 1862 e foi uma revolução para o comércio por sua praticidade e custo. Apesar de ser uma antiga invenção, veio explodir no Brasil a partir da década de 80, contribuindo para a filosofia do "tudo descartável". Mas agora sabemos (e os europeus já sabem há muito tempo) que ela é um dos grandes vilões do meio ambiente e apenas agora nos demos conta disto.

Mas porque a sacola plástica e o saco plástico de lixo são prejudiciais ao meio ambiente? Bem, em primeiro lugar o saquinho plástico é um derivado do petróleo, substância não renovável, feita de uma resina chamada polietileno de baixa densidade e sua degradação no ambiente pode levar séculos. No Brasil aproximadamente 9,7% de todo o lixo é composto por saquinhos plásticos, além disso, a produção do plástico é ambientalmente nociva. Para produzir uma tonelada de plástico são necessários 1.140 kw/hora, energia que daria para manter aproximadamente 7600 residências iluminadas com lâmpadas econômicas por 1 hora, sem contar a água utilizada no processo de fabricação e os dejetos dele resultantes.

Os sacos e sacolas são também uma das causas do entupimento da passagem de água em bueiros e córregos, contribuindo para as inundações e retenção de mais lixo, e, quando incinerado, libera toxinas perigosas para a saúde.

A grande idéia é aos poucos realizar a substituição das sacolas plásticas e dos sacos plásticos de lixo por sacolas e sacos ecológicos ou por sacolas não descartáveis, como as antigas sacolas de feira. (fonte: site sermelhor.com)

Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 297/2011  
78  
Rubrica nº 04 - refer



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

Como dito anteriormente, as sacolas de plástico demoram pelo menos 300 anos para sumir no meio ambiente. Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês.

No total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país. Não há dúvida: é muito lixo. Algumas alternativas estão sendo adotadas. Uma delas, muito popular na Europa e nos Estados Unidos, é o uso de sacolas de pano ou sacos e caixas de papel. Em Nova York, as que levam a inscrição "*Eu não sou uma sacola de plástico*" viraram febre.

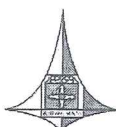
Em São Francisco, as sacolas de plástico foram banidas. Somente as feitas de produtos derivados do milho ou de papel reciclado podem ser usadas. Outra solução é a cobrança de uma taxa por sacola, como acontece na Irlanda desde 2002. O dinheiro é revertido em projetos ambientais.

No Brasil, a principal alternativa são as sacolas de plástico oxibiodegradáveis. Elas vêm com um aditivo químico que acelera a decomposição em contato com a terra, a luz ou a água. O prazo de degradação é até 100 vezes menor - ou seja, uma sacola leva apenas três anos para desaparecer. O governo do Paraná distribui gratuitamente essas sacolas.

Projetos de leis estaduais para substituir as sacolas de plástico pelas oxibiodegradáveis tramitam no Rio Grande do Sul, no Paraná e no Rio de Janeiro. (fonte: planetasustentavel.abril.com.br)

Em Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, a Câmara Municipal aprovou um projeto de lei de autoria do vereador Arnaldo Godoy que também trata da substituição do uso das sacolas plásticas e dos sacos plásticos de lixo por produtos ecológicos. A proposta findou se transformando na Lei nº 9529/2008, a qual foi devidamente regulamentada pelo prefeito da época, Fernando Pimentel, do Partido dos Trabalhadores (PT).

Quanto aos aspectos legais da presente propositura, observemos que o art. 23, inciso VI da Constituição Federal atribui competência comum ao Distrito Federal para tratar da proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(....)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”*

Mais adiante a mesma Carta Magna deixa claro, em seu art. 24, inciso VI, que o Distrito Federal pode legislar sobre o meio ambiente, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” (grifamos)*

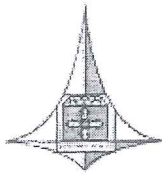
Ressaltamos que o disposto neste Projeto de Lei não se localiza entre as matérias que possam interferir na harmonia e a independência dos Poderes do Distrito Federal, previstos no art. 53 da Lei Orgânica, e tampouco invade as competências privativas do Governador, estatuídas nos artigos 71 e 100 da mesma Lei Orgânica.

Assim sendo, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 297 / 2011  
Folha Nº 06 - 10/11



Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 257 /2011

Projeto de Lei nº 257/2011  
**PROJETO DE LEI nº**  
**(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)**

Em, 30/03/11

**Institui o Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.**

*[Assinatura]*  
Izamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

**Art. 2º**. O Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal consiste na prevenção de doenças relativas ao trabalho.

**Parágrafo Único:** Se entende como doenças relacionadas ao trabalho, dentre outras: stress, fadiga, síndrome do pânico, depressão potencializada pela ação docente, cansaço excessivo, ansiedade intensa, síndrome de burnout, intolerância a situações pedagógicas, sinusites, rinite alérgica, disfunções vocais, doenças dermatológicas, dores nos membros superiores e inferiores, problemas na coluna servicial, síndrome do túnel do carpo e tendinite

**Art. 3º**. O Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal será composto por:

- a) Ações de Prevenção;
- b) Ações de Capacitação;
- c) Ações de Proteção e
- d) Ações de Recuperação.

**Art. 4º**. As Ações de Prevenção, consiste em:

- a) campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas ao trabalho;
- b) realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho;
- c) realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho.

**§ 1º**. Os exames serão realizados por equipe multidisciplinar que envolverá médicos, otorrinolaringologistas, fonoaudiólogos, profissionais com especialidade em saúde mental e da medicina do trabalho com experiência comprovada em suas áreas de atuação.

**§ 2º** - A identificação de indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho nos exames de que trata o item b deste artigo não pode caracterizar impedimento para a contratação do profissional.

**§ 3º**. Quando da realização do exame periódico ocupacional de que trata o Item c deste artigo, diante da presença de alterações de condições de saúde, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir a reabilitação do profissional.

**Art. 5º**. As Ações de Capacitação deverão ser realizadas por meio de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais do sistema público de ensino, quanto à importância dos princípios da saúde.

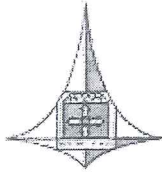
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 257/2011  
Folha Nº 02

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 29/03/2011 10:57

*[Assinatura]*  
120712

*[Assinatura]*



**Parágrafo único.** Como parte integrante das ações de capacitação, os Cursos de Formação dos Profissionais deverão conter módulos sobre saúde e condições adequadas de prevenção a doenças relacionadas ao trabalho.

**Art. 6º.** As Ações de Proteção consiste na adequação do processo de trabalho, utilizando as tecnologias disponíveis para auxiliar o ensino e a aprendizagem, condizentes com as condições de saúde.

**Parágrafo Único.** Deverá ser analisada a situação dos espaços escolares e apresentar soluções correspondentes a questões como acústica e barulho; calor, frio e umidade; ventilação, ergonomia, relações interpessoais, enfim, características que possam intervir na saúde dos profissionais.

**Art. 7º.** As Ações de Recuperação consiste na garantia do atendimento aos professores e aos auxiliares da administração escolar acometidos por doenças relacionadas ao trabalho para promover a sua reabilitação.

**Art. 8º.** O Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal, terá caráter, fundamentalmente, preventivo, mas quando detectada alguma alteração será garantido ao professor e/ou auxiliares da administração escolar o pleno acesso aos tratamentos disponíveis.

**Art. 9º.** Caberá à Secretaria de Estado da Educação, em conjunto com outras secretarias de governo e órgãos cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, formular diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

**Art. 10.** Para discussão, formulação e acompanhamento da execução do Programa, o Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Sindicato dos Professores do DF – SINPRO/DF e do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar – SAE/DF.

**Art. 11.** Serão dotados em orçamento próprio os recursos necessários para a implantação do programa criado por esta lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em 120 dias a contar de sua entrada em vigor.

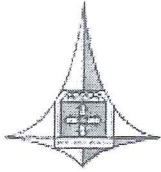
**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se todas as disposições em contrário

### JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa sobre Trabalho e Saúde dos Professores da Rede Pública do Distrito Federal, realizada em 2008 pelo Laboratório de Psicodinâmica e Clínica do Trabalho da Universidade de Brasília (UNB), a pedido do Sindicato dos Professores (Sinpro/DF) apontou que um em cada três docentes pesquisados afirmou ter alguma doença ocupacional.

1.462 profissionais da área de educação responderam a pesquisa, que tinha o objetivo de mapear o perfil dos servidores que entraram de licença médica em 2008. A idade média dos entrevistados era de 38 anos, sendo que a maioria tinha 13 anos na função e sete na escola



onde estava lotado na época da pesquisa. Do total, 68% eram mulheres, 50% entraram de licença médica nos seis meses anteriores a pesquisa, 69% estavam na ativa e 67% cumpriam 40 horas semanais em sala de aula. Dos profissionais entrevistados, 33% afirmaram sofrer doenças relacionadas ao trabalho. Desses, 13% com problemas de fenda e 15% com calos nas pregas vocais.

Laringite, nódulos nas cordas vocais, rinite alérgica, sinusite, Síndrome do Túnel do Carpo e tendinite também foram os males físicos mais comuns apresentados pelos entrevistados. Dentre os sintomas psicossociais, estavam: estresse, estafa, exaustão emocional, baixa auto-estima, sofrimento e desgaste. A maioria dos sintomas e doenças detectadas são reflexo das condições e consequência do trabalho em sala de aula.

Dentre as razões para o adoecimento figuraram aspectos relacionados à desinformação sobre o cuidado com a saúde; volume de carga horário, de alunos por turma; exposição à poeira e ao barulho dentro e fora da sala de aula; estrutura inadequada; problemas de relacionamento com as direções; fatores externos que interferem no cotidiano e que causam violência na escola.

Cabe destacar que, infelizmente, não são somente os professores que sofrem com problemas de saúde relacionados ao trabalho.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar - SAE/DF desenvolve trabalho social de apoio para tratamento de dependentes químicos, transtornos psicológicos e diversas áreas da saúde laboral. Daí se constata que trabalhadores e trabalhadoras da Carreira de Assistência à Educação também são acometidos por doenças relacionadas ao trabalho, destacando-se: Síndrome do Pânico; Dependência Química; Depressão; Humor bipolar. E também aquelas doenças que são adquiridas e desenvolvidas no decorrer de sua vida laboral tais como: Alergias diversas; Depressão; Doenças da coluna vertebral; Hérnia de Disco, Escoliose, Lordose; Fibromialgia; Humor bipolar; Ler/Dort; Síndrome do Túnel do Carpo; Tendinite e outros.

Portanto, a proposta de criação do **Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal**, está baseada em intervenções de prevenção e atenção à saúde que leve em conta as peculiaridades do trabalho dos profissionais, identificando os modos de trabalho que levam ao adoecimento.

Ressaltamos que as ações de prevenção, são fundamentais para garantir a saúde dos profissionais e requer o comprometimento das instituições para implantar mudanças e transformar as situações de trabalho que interferem no processo saúde-doença.

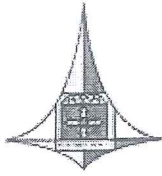
De igual forma a reabilitação dos profissionais deve ser tratada de forma a garantir que possam assumir outras funções, promovendo a qualificação necessária para tanto, valorizando os trabalhadores e trabalhadoras, resgatando sua auto-estima evitando, inclusive a aposentadoria precoce por invalidez.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.

  
REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

Sstor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2571/2011  
Folha Nº 03 *Tamb*



PL 365 /2011

PROJETO DE LEI nº

Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Ao Senhor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida a Assessoria de Plenário para análise de redação e distribuição, observando o art. 123 do R.

Em 01.06.11

*[Assinatura]*  
Ivana Pitanga Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Assegura aos professores do Sistema de Ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de livros e demais materiais de formação.**

**Art. 1º** - Fica assegurado aos professores do Sistema de Ensino do Distrito Federal concessão de desconto de 50 % (cinquenta por cento) na aquisição de livros e demais materiais que visem seu aperfeiçoamento cultural, profissional e formativo.

**Parágrafo Único:** O desconto será aplicado ainda que sobre o valor do objeto já esteja sendo aplicado desconto ou preço promocional.

**Art. 2º** - O disposto neste artigo aplica-se a todos os professores da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal, que estejam em exercício de suas atividades educacionais.

**Art. 3º** - O acesso ao Sistema se dará mediante o cadastramento do profissional interessado, com fornecimento de senha pessoal e sigilosa.

**Art. 4º** - O atestamento da condição de professor do sistema de ensino do Distrito Federal dar-se-á por meio da apresentação do contracheque com a carteira de identidade.

**Parágrafo Único:** O atestamento também se dará pela apresentação de "carteirinha" emitida pela entidade de classe do respectivo professor.

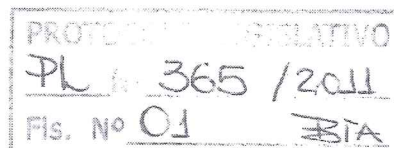
**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:  
I - advertência;  
II - multa.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

**Parágrafo Único:** A regulamentação de que trata o caput deste Artigo deverá dispor sobre o órgão competente para fiscalização da lei e o valor da multa a ser aplicada.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

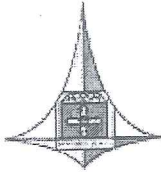
**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.



*[Assinatura]*

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 30/Mai/2011 14:19

*Leonardo 16809*



## JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do Artigo 206 da Constituição Federal estabelece o direito à “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.

Já os Incisos V e VII do mesmo artigo, garantem a “valorização dos profissionais de educação” e a “garantia de padrão de qualidade” na educação, respectivamente.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB- nos Incisos II, VII e IX do Artigo 3º, detalha o disposto no Artigo 206 da Constituição Federal quanto à liberdade de aprender e de ensinar a cultura e a arte, a valorização do profissional da educação, a garantia de padrão de qualidade.

Dispõe ainda o Inciso II do Artigo 37, da LDB que “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do estatuto e dos planos de carreira do magistério, o aperfeiçoamento profissional continuado”.

Somam-se a esse arcabouço legal acima mencionado, diversas resoluções do Conselho Nacional de Educação que dispõem sobre a qualidade do ensino, a valorização profissional e o direito dos professores à formação continuada.

A propositura apresentada visa cooperar no cumprimento desses pressupostos legais, uma vez que, para ministrar uma educação de qualidade, capaz de garantir a formação atualizada e crítica aos alunos, os professores necessitam de constante preparação e aperfeiçoamento do seu conhecimento.

Portanto, garantir preço acessível para aquisição de livros e outros materiais que possam contribuir para sua qualificação profissional é fundamental para o exercício de sua função.

Diante da importância do disposto no Projeto de Lei, para a melhoria da qualidade de ensino, para a valorização do professor e sua atualização e capacitação permanente e para democratizar o acesso à leitura no Distrito Federal, contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.

  
REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 365 / 2011
Fis. Nº 02 BA



L I D O  
Em. 8 12 12011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PL 117 /2011

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011.**  
**(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de administração e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 09.02.11

*Imam Rubens Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informação sobre o índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso - preferencialmente na entrada dos hospitais - informações atualizadas sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único - A informação mencionada no "caput" deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar nos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

**Art. 3º** - Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta lei à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, que os divulgará através de boletins bimestrais.

**Art. 4º** - Aos que infringirem as disposições desta lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 117 /2011  
Fls. Nº 01 *Bele*

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 04FEV2011 18:05  
*13175*



### **Justificação**

Este projeto representa um grande passo na direção da defesa da população quanto à saúde dos cidadãos e do direito do consumidor.

Com a Constituição da República de 1988, tanto a assistência à saúde quanto as relações de consumo sofreram significativas mudanças, todas no sentido de sua real efetividade.

Se, por um lado, cuidar da saúde e da assistência pública passou a ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), a defesa do consumidor foi erigida como direito fundamental promovido pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII, da CF/88).

A questão da infecção hospitalar é problema vultoso, disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, tanto os da rede pública quanto os privados, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas a fim de minorar a sua incidência.

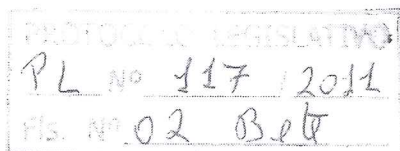
Por sua vez, o consumidor dos serviços de saúde fornecido pelos hospitais tem o direito de saber, de forma adequada e clara – conforme preceitua o art. 6º, incisos, I e III, do Código de Defesa do Consumidor – se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando e adotando medidas eficientes e sérias para reduzir os riscos aos pacientes.

Outro não deve ser o posicionamento adotado na esfera pública, afinal a idéia de total transparência na Administração Pública, a nosso ver, tornar-se de fundamental importância na gestão da coisa pública, principalmente na área de saúde em que a sociedade sofre pela falta de informação.

Também é certo que tal medida, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde de todas as esferas se empenhem cada vez mais na redução dos índices de infecção hospitalar, em face da publicidade negativa que tal divulgação poderá trazer.

Por fim, é importante ressaltar que a medida ora proposta, tem como objetivo criar novo mecanismo de acompanhamento do serviço de saúde disponibilizado à população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.



  
**Washington Mesquita**  
**Deputado Distrital**



PROJETO DE LEI Nº PL 202 /2011 DE 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 202/2011  
Folha Nº 01 BIA

Assessoria de Plenário e Distribuição  
Ao Sector de Protocolo Legislativo para  
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário  
para análise de admissão e distribuição,  
observado o art. 132 do RI.

Em, 02, 03, 11

*Itamar Figueiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a afixação de  
cartaz que contenha  
informações sobre as  
conseqüências do uso de  
anabolizantes nas academias  
de ginástica e estabelecimentos  
similares no Distrito Federal e  
dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** As academias de ginásticas, centros esportivos e estabelecimentos similares, deverão afixar em seus estabelecimentos, cartaz com advertência sobre o perigo e as conseqüências do uso de anabolizantes.

**Art. 2º** Nas campanhas de combate e prevenção ao uso de drogas promovidas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, também deverão conter a divulgação sobre as conseqüências que o uso de anabolizantes pode causar à saúde.

**Art. 3º** Os estabelecimentos previstos no art. 1º que descumprir o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos a:

I - Advertência;

II – Em caso de reincidência, multa de 05 (cinco) UPDFs (Unidade Padrão do Distrito Federal).

**Art. 4º** Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a fiscalização da presente lei.

**Art. 5º** Os valores arrecadados decorrentes de multa, serão destinadas ao Fundo de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os **anabolizantes** foram gerados no ano de 1930, exclusivamente para atletas, para que eles pusessem ter um bom desenvolvimento nos ossos, e um bom condicionamento físico, podendo ser usados via oral ou injetável.

*AS*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA**

Ocorre, que nos dias de hoje os **anabolizantes** já não são mais usados somente pelos atletas, mas também por pessoas que querem ter uma boa aparência física.

Infelizmente o uso de **anabolizantes** também pode trazer **malefícios** muito sérios para o usuário, entre eles a impotência sexual, diminuição da produção de esperma, aumento do colesterol, o aumento do LDL e diminuição do HDL, acne, pressão sanguínea elevada, entre outros **malefícios**.

A nossa Carta Magna, nos diz em seu artigo 196 que:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Colaborando neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do DF elenca nos seus artigos 204 e 205 que:

"**Art. 204.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

**Art. 205.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito do Distrito Federal,

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 202 / 2011  
Folha Nº 02 P/10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA**

organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;

III – participação da comunidade;

IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V – gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

VI – integração dos serviços que executem ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas.”

Destarte, fica comprovada a legalidade deste projeto de lei, já que é uma das funções do Estado, informar sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, principalmente nos recintos das academias de ginástica.

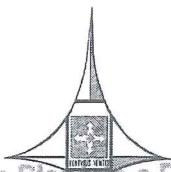
Assim, na expectativa de garantia à realização dos eventos a cada ano é que apresento o presente projeto, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala de Sessão, em 16 de fevereiro de 2011.

**Deputado WASHINGTON MESQUITA**

**PSDB**

Setor Protocolo Legislativo  
Ph N° 202/2011.  
Folha N° 03 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Assessoria de Plenário e ~~Distrito~~ Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O  
Em, 21/2/2011  
*[Signature]*  
Assessoria de Plenário

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PL 057 /2011

**PROJETO DE LEI Nº  
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Em, 07/02/11  
*[Signature]*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal a "Mostra de Cinema e Vídeo Brasiliense".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal a "Mostra de Cinema e Vídeo Brasiliense", a ser realizada anualmente na segunda quinzena de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Mostra de cinema e Vídeo Brasiliense é uma resposta dos realizadores curta metragistas por meio da ABCV aos anseios de uma parcela da população de Brasília. Tem, então, como principal objetivo, oferecer a esse público a oportunidade de conferir as mais recentes produções audiovisuais, valorizando e reconhecendo a importância do cinema produzido na cidade.

A ABCV (Associação Brasiliense de Cinema e Vídeo) é uma entidade representativa com 26 anos de existência. Reúne mais de 300 associados entre eles técnicos, diretores, produtores e pesquisadores da arte cinematográfica.

Em 2004 a Associação Brasiliense de Cinema e Vídeo - ABCV criou o PRÊMIO ABCV. Uma mostra de cinema que proporcionou ao público brasiliense maior contato com as produções cinematográficas da cidade, tendo sucesso absoluto de público.

A Mostra 2004 foi realizada sem recurso financeiro e, ainda assim, aproximadamente 3000 pessoas estiveram presentes. Criou-se, a partir daí, a necessidade de um evento anual que proporcione aos realizadores e ao público discutirem o cinema local, formulação de políticas públicas e que proporcione a oportunidade de profissionalização a novos realizadores brasilienses.

A inclusão da Mostra do Cinema e Vídeo Brasiliense no calendário oficial da cidade garantirá a periodicidade do evento e atenderá aos anseios de uma parcela da população brasiliense. Espera-se com esse evento atingir uma média de 4000 pessoas entre jovens e adultos.

É importante ressaltar que os filmes de Brasília trazem diversos prêmios de festivais de cinema nacionais e internacionais. Além disso, Brasília é a terceira cidade que mais produz cinema no país, ficando atrás apenas do Rio de Janeiro e São Paulo. Em 2004 foram produzidos aqui mais de 40 filmes entre curtas, medias e longas metragens.

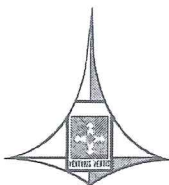
Ante ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

*[Signature]*  
ELIANA PEDROSA  
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 57 /2011  
Folha Nº 10

ASSOCIACAO DE FOTOGRAFIA, ESTADUAL 08:25 11



PL 060 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Assessoria de Plenário e Distribuição:

Após o Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o art. 1º da Lei nº 3.361, de 17 de junho de 2004, que "Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 3.361, de 17 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas do Distrito Federal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O quinto vestibular da Faculdade de Medicina do Distrito Federal foi realizado sob a égide da Lei nº 3.361, de 2004 que reservou 40% das vagas para alunos da rede pública do Distrito Federal.

Foram inscritos 3.435 candidatos, sendo 266 pelo sistema de cotas e 3.169 pelo sistema de ampla concorrência.

Após análise da baixa taxa de inscrição pelo sistema de cotas para um vestibular concorrido como é o de medicina, constatou-se que os critérios adotados na lei restringiram sobremaneira a procura, já que poucos foram os candidatos que estudaram integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. Aconteceram casos de alunos que estudaram sempre em escolas públicas mais que em uma certa série tenham cursado em outro estado. Ou alunos que estudaram sempre no Distrito Federal, mais que em algum momento do ciclo tenham estudado em escola particular.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 60 /2011

Folha Nº 1

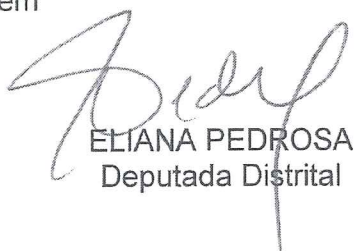


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Buscando ampliar os benefícios da lei de forma a alcançar os resultados desejados que são as afirmações positivas, estamos estabelecendo como premissa para inscrição no vestibular pelo sistema de cotas, que os candidatos tenham cursado integralmente apenas o ensino médio nas escolas públicas do Distrito Federal.

Assim, dado o alcance social da medida, esperamos que a proposta seja aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

  
ELIANA PEDROSA  
Deputada Distrital

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 60 / 2011  
Folha Nº 20

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)  
 [Índice](#)

LEI Nº 3.361, DE 15 DE JUNHO DE 2004  
DODF DE 17.06.2004

Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular, seja para matrícula, na universidade ou na faculdade.

Art. 2º As demais vagas existentes serão disputadas por alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas.

Art. 3º A comprovação a que se refere o art.1º será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecido pelo órgão oficial competente.

Art. 4º Fica assegurado ao egresso de escola pública o direito à matrícula nas entidades do Distrito Federal de ensino superior, obedecidos os limites de que trata o art. 1º e a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, aos alunos beneficiados por esta Lei, como forma de garantir a permanência nos estabelecimentos de ensino superior de que trata o art. 1º.

Art. 6º As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2004  
116º da República e 45º de Brasília

Sector Protocolo Legislativo  
*PL* Nº *60* / 2011  
Folha Nº *30*

Em 09/05/07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PL 317 /2007

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Do Deputado Aylton Gomes - PMN)

An. Protocolo de 10/05/07 para registro  
em CAS e CC

Em 10/05/07

*Neuman Pontes Lima*  
Chefe de Assessoria de Plenário

**Inclui no Calendário Oficial de  
Eventos do Distrito Federal o Salão  
Internacional de Artesanato.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

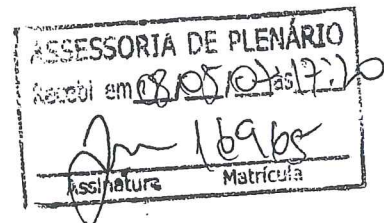
**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial do Distrito Federal o Salão Internacional de Artesanato.

**Art. 2º** A festividade que trata o artigo anterior será realizada no período de agosto de cada ano.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**



A presente proposição visa incluir no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Salão Internacional do Artesanato.

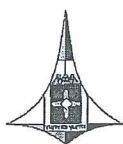
O objetivo do Salão Internacional de Artesanato, é resgatar a importância do artesanato como atividade econômica, que gera ocupação e renda para as pessoas. A atividade artesanal no Brasil movimentava cerca de R\$ 28 bilhões por ano. Isso corresponde a quase 3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

O artesanato brasileiro já é exportado para diversos países, mas ainda em pequena escala. O artesanato é importante na geração de divisas para o país e para a divulgação da cultura brasileira no exterior.

Gabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 317 / 07  
Fls. Nº 01 RITA

*Rita*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

---

A meta do Salão é abrir novos espaços de comercialização para o artesanato, especialmente, no cenário internacional.

A atividade artesanal esta ligada aos recursos naturais do estilo de vida e do grau de comércio com comunidades vizinhas sendo o artesanato uma manifestação da vida comunitária, o trabalho se orienta no sentido de produzir objetos de uso mais comum no lugar, seja em função utilitária, lúdica, decorativa ou religiosa.

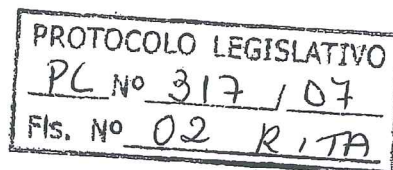
Além dessa sua importância histórica, o artesanato abrange outros valores, os quais hoje o tornam reconhecido, universalmente. Os povos mais desenvolvidos do mundo criam instituições destinadas ao seu incremento e o realizam mediante exposições periódicas e feiras anuais de objetos de arte popular, com distribuição de prêmios aos primeiros artesãos colocados, levantamentos de mapas artesanais, amparo comercial e outras medidas inteligentes.

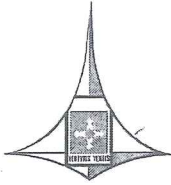
Neste sentido, a inclusão do Salão Internacional de Artesanato no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal contribuirá para assegurar maior visibilidade a diversidade cultural do Brasil, contemplando um artesanato exuberante e criativo, retratado em formas, cores e texturas únicas, que fazem de cada peça uma marca da criatividade do povo brasileiro.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputado AYLTON GOMES  
Autor





Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 069 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo por registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Em, 07/02/11

**Dispõe sobre a contratação de serviço de detecção de velocidade em rodovias e dá outras providências.**

Ismael Figueira Lima  
Chefe de Assessoria de Plenário

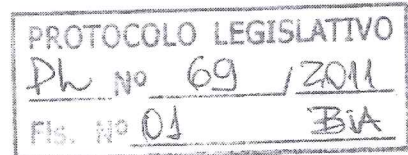
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal contratar prestação de serviço de detecção de velocidade, por meio de aparelho eletrônico, nas vias e rodovias sob administração do Distrito Federal, cuja remuneração seja calculada com base no valor das multas aplicadas.

Parágrafo único - As relações jurídicas ajustadas pela Administração Pública direta e indireta que contrariem o disposto desta Lei deverão ser alteradas no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é moderno, fruto de anos de discussão no Congresso Nacional e que foi aplicado no momento em que nossa sociedade encontra-se mais madura e consciente da necessidade de se construir um trânsito mais seguro.

No entanto, a Administração Pública ao regular e aplicar a nova lei, não levou em consideração a sua essência que era a educação do trânsito.

A sociedade tem sido unânime em criticar o que foi apelidado de "indústria das multas", ou seja, os radares móveis instalados nas rodovias têm servido como agentes arrecadadores de recursos, e não como instrumentos de controle da velocidade, com vistas a maior segurança para os motoristas.

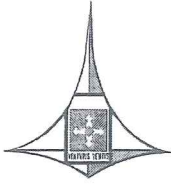
As irregularidades são inúmeras: radares instalados em local não visível aos motoristas, sinalização precária, enfim, toda a sorte de vícios, que colocam em dúvida a lisura do poder público.

As reclamações da população acerca das injustiças nas cobranças de multas registradas por aparelhos eletroeletrônicos de detecção de velocidade e equipamentos fotográficos são inúmeras.

A possibilidade de se aferir a qualidade técnica de tais equipamentos não é aberta ao contribuinte.

Não é justo que parte do valor arrecadado reverta em benefício das empresas privadas que prestam tais serviços.

Lei 6903 de 2011 - Lei de Trânsito



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Sabemos que regras existem para serem cumpridas e limites, para serem respeitados. O que nos causa estranheza é que parte dos valores arrecadados a título de multas são repassados às empresas privadas.

O valor das multas a que nos referimos é altíssimo. Temos conhecimento de proprietários de veículos que, por não terem condições de arcar com os valores daquelas, vêm-se obrigados a se desfazer destes.

A forma que encontramos para atenuar os efeitos do que se denominou “indústria das multas” é impedir que a Administração Pública celebre contratos em que há repasse de porcentagem do montante arrecadado com multas às empresas privadas fornecedoras de equipamentos eletroeletrônicos e aparelhos fotográficos. Doravante, os contratos deverão ser firmados prevendo-se valores fixos.

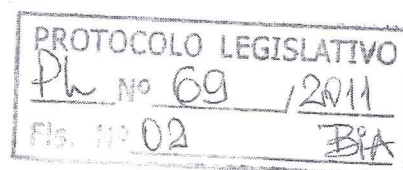
A propósito, o disposto do parágrafo único do art. 1º do presente Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Administrativo, conforme doutrina de *Diógenes Gasparini* em seu livro “Direito Administrativo”: “Os contratos administrativos observam um regime jurídico próprio, estatuído pelo Direito Administrativo e indicado em cláusulas exorbitantes. Dito regime é marcado, na sua essência, pela possibilidade que tem a Administração Pública contratante, em razão do interesse público, de, em relação ao ajuste celebrado, modificar a execução a cargo do contratado, de rescindir o ajuste antes do termo fixado, de aplicar sanções e de intervir provisoriamente na execução do ajuste nos casos em que seu objeto é a prestação de serviços essenciais. Essas características, mas não só essas, estão previstas nos diversos incisos e parágrafos do art. 58 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública”.

Cabe a nós, nesta oportunidade, atender ao clamor da opinião pública. Assim, para a aprovação do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA  
Deputada Distrital





L I D O  
Em 07/02/11  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 069 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

**PROJETO DE LEI Nº  
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Em 07/02/11

**Dispõe sobre a contratação de serviço de detecção de velocidade em rodovias e dá outras providências.**

*[Handwritten Signature]*  
Chefe de Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal contratar prestação de serviço de detecção de velocidade, por meio de aparelho eletrônico, nas vias e rodovias sob administração do Distrito Federal, cuja remuneração seja calculada com base no valor das multas aplicadas.

Parágrafo único - As relações jurídicas ajustadas pela Administração Pública direta e indireta que contrariem o disposto desta Lei deverão ser alteradas no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 69 /2011  
Fls. Nº 01 BIA

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é moderno, fruto de anos de discussão no Congresso Nacional e que foi aplicado no momento em que nossa sociedade encontra-se mais madura e consciente da necessidade de se construir um trânsito mais seguro.

No entanto, a Administração Pública ao regular e aplicar a nova lei, não levou em consideração a sua essência que era a educação do trânsito.

A sociedade tem sido unânime em criticar o que foi apelidado de "indústria das multas", ou seja, os radares móveis instalados nas rodovias têm servido como agentes arrecadadores de recursos, e não como instrumentos de controle da velocidade, com vistas a maior segurança para os motoristas.

As irregularidades são inúmeras: radares instalados em local não visível aos motoristas, sinalização precária, enfim, toda a sorte de vícios, que colocam em dúvida a lisura do poder público.

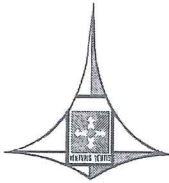
As reclamações da população acerca das injustiças nas cobranças de multas registradas por aparelhos eletroeletrônicos de detecção de velocidade e equipamentos fotográficos são inúmeras.

A possibilidade de se aferir a qualidade técnica de tais equipamentos não é aberta ao contribuinte.

Não é justo que parte do valor arrecadado reverta em benefício das empresas privadas que prestam tais serviços.

Lei 10.971/2004

*[Handwritten Signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Sabemos que regras existem para serem cumpridas e limites, para serem respeitados. O que nos causa estranheza é que parte dos valores arrecadados a título de multas são repassados às empresas privadas.

O valor das multas a que nos referimos é altíssimo. Temos conhecimento de proprietários de veículos que, por não terem condições de arcar com os valores daquelas, vêm-se obrigados a se desfazer destes.

A forma que encontramos para atenuar os efeitos do que se denominou "indústria das multas" é impedir que a Administração Pública celebre contratos em que há repasse de porcentagem do montante arrecadado com multas às empresas privadas fornecedoras de equipamentos eletroeletrônicos e aparelhos fotográficos. Doravante, os contratos deverão ser firmados prevendo-se valores fixos.

A propósito, o disposto do parágrafo único do art. 1º do presente Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Administrativo, conforme doutrina de *Diógenes Gasparini* em seu livro "Direito Administrativo": "Os contratos administrativos observam um regime jurídico próprio, estatuído pelo Direito Administrativo e indicado em cláusulas exorbitantes. Dito regime é marcado, na sua essência, pela possibilidade que tem a Administração Pública contratante, em razão do interesse público, de, em relação ao ajuste celebrado, modificar a execução a cargo do contratado, de rescindir o ajuste antes do termo fixado, de aplicar sanções e de intervir provisoriamente na execução do ajuste nos casos em que seu objeto é a prestação de serviços essenciais. Essas características, mas não só essas, estão previstas nos diversos incisos e parágrafos do art. 58 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública".

Cabe a nós, nesta oportunidade, atender ao clamor da opinião pública. Assim, para a aprovação do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA  
Deputada Distrital

